



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/001.816/89-11

SESSÃO DE 07 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-13.966

RECURSO Nº: 98.405 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SOROCABA (SP)

AFA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA -
OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de caixa feitos por sócios ou acionistas das empresas, à título de empréstimo ou para integralização de capital, devem ser comprovadamente advindos de recursos coincidentes em datas e valores com a contabilização ou entrada de tais recursos na empresa, apoiados em documentos hábeis e idôneos.

A falta de comprovação dessa efetiva entrega e da origem dos recursos caracterizam os suprimentos como Receita omitida na contabilidade.

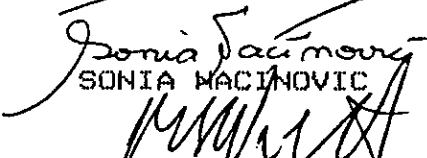
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993


CANDIDO RORIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente do presidente do Conselho, feita com uma caneta escura.



PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

RECURSO Nº 98.405

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HABITENGE LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. Sorocaba, SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 03 de agosto de 1989, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 74/75), com data de 23 de novembro de 1989, constituído em decorrência de apuração de valores de receita omitidos em sua contabilidade, caracterizados por suprimentos de Caixa, sem comprovação da entrega e da origem, efetuada a crédito dos sócios, a título de integralização de aumentos de capital ou a título de empréstimos no decorrer dos anos de 1985 a 1988. Nos anos-base de 1985 e 1986, a matéria autuada resultou em lançamento de imposto e nos dois seguintes (1987 e 1988), a autuação implicou na redução dos prejuízos a compensar.

Em 04 de janeiro de 1990, na prorrogação do prazo regulamentar para apresentação de defesa, a autuada ofereceu suas razões de impugnação às fls. 84/86, juntando os documentos de nºs 01 a 24 (fls. 87/136), os quais se constituem de cópias de contrato particulares de empréstimos, cópias de recibos de depósitos bancários, nºs de cheques, extratos de contas bancárias e outros, com os quais quer comprovar todos os suprimentos de caixa apurados nos anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988.

M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

As fls. 138/144 foi anexada Informação Fiscal firmada por um dos autuantes. Afirma que em nenhum dos suprimentos de Caixa havidos, conforme Termo de Constatação de fls. 47, a prova apresentada pela autuada foi suficiente para comprovar a efetividade da entrega e a origem dos mesmos, como requer o artigo 181 do RIR/80. Em seguida analisa, um a um, os documentos apresentados e respectivas alegações da Defesa sobre os suprimentos de caixa efetuados para integralização de aumentos de capital e à título de empréstimos de sócios.

Conclui não serem os supracitados documentos, nem hábeis e nem idôneos para comprovar os suprimentos de Caixa havidos, por serem insuficientes bem como por falta de coincidência em datas e valores.

Afirma existir ainda um outro motivo para os suprimentos de caixa contabilizados, o de dar cobertura a saldo credor ou "deficits" de caixa e opina pela manutenção do Auto de fls. 74/75 em sua totalidade.

Decisão de primeiro grau a fls. 149/151, mantendo o lançamento, sob argumentos fundamentalmente idênticos aos da informação fiscal, acrescentando que não se pode ter em conta a alegação da autuada de renovação de alguns contratos de empréstimos particulares, sendo que esta não ocorreu e uma vez que os valores tributáveis apurados correspondem a soma das entradas de caixa, conforme registros contábeis no Livro Diário, correspondendo, portanto, ao "valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores" a que se refere o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

05.

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

artigo 181 do RIR/80, e considerando ainda o Parecer Normativo CST nº 242/71, o Acórdão nº 101-75.814 ou 15 de abril de 1985 e numerosa jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Decisão prolatada foi intimada à contribuinte em 08 de setembro de 1990 (fls. 153), que dela recorreu em 09 de outubro de 1990 (fls. 155 a 496). Nas razões de recurso, renova os argumentos da reclamação, aduzindo, em síntese, que tanto o fiscal autuante na Informação Fiscal, quanto a autoridade julgadora na Decisão nem sequer analisaram a documentação anexada a peça impugnatória.

Alega comprovar os numerários que foram entregues à empresa por seus sócios em relação ao aumento do capital social e em relação ao empréstimo conforme os documentos e planilhas anexadas ao recurso.

Em 04 de julho de 1991, foram anexados ao presente processo os documentos de fls. 498 a 517 de acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, de 13 de abril de 1977, do Ministro da Fazenda. Nestes, pretende justificar as integralizações de aumento de capital pelos sócios Senhor José Antônio Lopes Filho (quem gere a sociedade) e José Antônio Lopes (cuja participação é simbólica na sociedade, não participando de sua administração ou de lucros expressivos) pelas respectivas rendas disponíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06.

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

Acrescenta que tais recursos eram devolvidos, com remuneração de juros, devidamente tributados na fonte e na declaração.

Alega não ter o agente fiscal à época da autuação reconhecido a comprovação coincidente em 11 de maio de 1985, do valor de Cr\$ 1.400.000,00 (fls. 88).

é o relatório.

Sônia Jacimone



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

0

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

ACÓRDÃO Nº 103-13.966

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

De acordo com os autos do processo, sintetizado no Relatório que faz parte integrante deste voto, a Contribuinte após ter sido fiscalizada, foi autuada devido a infrações por falta de comprovação da efetiva entrega e da origem de créditos de sócios à título de Integralização de capital e empréstimos, por suprimentos de caixa nos exercícios de 1986 a 1989, tendo sido caracterizada, assim, a Omissão de Receita conforme preceituado pelo artigo 181 do RIR/80.

No seu Recurso à esta Câmara o Recorrente repete os argumentos da impugnação apresentada na primeira Instância, e anexa documentos e planilhas que, alega, comprovariam os valores que foram entregues à empresa por seus sócios, além de ter anexado outros documentos (fls.498 a 517), aonde pretende justificar as origens pelas respectivas rendas disponíveis dos sócios da empresa.

- Considerando que, além de não ter comprovado cabalmente a origem de tais recursos, dado que a simples prova de capacidade financeira não ilide



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08.

PROCESSO Nº 10855/001.816/89-11

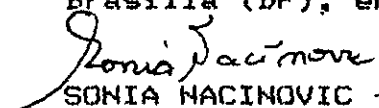
ACÓRDÃO Nº 103-13.966

o feito fiscal.

- Considerando que numerosa jurisprudência firmada neste Conselho em diversos acórdãos, exaustivamente sustentam a cumulatividade de comprovação de suprimentos de caixa feitos pelos sócios ou acionistas das empresa, isto é, : a comprovação da efetiva entrega e de sua origem em datas coincidentes com as entradas de recursos na contabilidade da empresa;
- Considerando que a empresa foi diversas vezes intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e da origem de tais suprimentos (fls. 02 e 24 - Termos de Intimação), e não logrou fazê-lo;
- Considerando que, nos anos-base de 1985 e 1986, a matéria autuada resultou em lançamento de imposto e nos dois seguintes apenas na redução de prejuízos fiscais à compensar;
- Considerando tudo mais que do processo consta,

Acolho o Recurso por tempestivo, e no mérito,
NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993.


SONIA NACIMOVIC - RELATORA